



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 7826-60.2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Solidariedade (SD) – Estadual

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2015. INSERÇÕES REGIONAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do MS 245-17/AL em 27.5.2014, “somente o partido político que tenha elegido representantes em duas eleições consecutivas faz jus à exibição de propaganda eleitoral por meio de inserções nacionais e estaduais”.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Solidariedade contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o indeferimento da veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão em 2015 em inserções regionais.

Na decisão agravada, assentou-se que somente o partido político que tiver eleito representantes em duas eleições consecutivas faz jus à exibição de propaganda partidária por meio de inserções nacionais e estaduais, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 142-146).

Nas razões do regimental, o agravante reiterou os argumentos reproduzidos em seu recurso especial, nos seguintes termos (fls. 149-166):

- a) esta Corte Superior, ao julgar o REspe nº 21.334/SC em 11.3.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 57, III, *b*, da Lei nº 9.096/95 quanto ao trecho “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*”, de modo que o seu direito à veiculação da propaganda partidária já no ano de 2015 é inequívoco;
- b) o próprio Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, deferiu pedido idêntico ao PROS e ao Solidariedade nacionais.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no julgamento do MS nº 245-17/AL em



27.5.2014 que “somente o partido político que tenha elegido representantes em duas eleições consecutivas faz jus à exibição de propaganda eleitoral por meio de inserções nacionais e estaduais”, ao contrário da hipótese da propaganda em bloco, modalidade em que se assegura esse direito à agremiação recém-criada. Cito, a propósito, trecho do voto condutor do i. Ministro Henrique Neves a respeito do tema:

Senhor Presidente, os Diretórios Nacional e Estadual do Solidariedade postulam que lhe seja reconhecido o direito de veicular propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais, às quais entende fazer jus no Estado de Alagoas. Pedem, ainda, que, excepcionalmente, as inserções sejam veiculadas nos domingos do mês de junho de 2014, dada a iminência do término do primeiro semestre e a ausência de outras datas possíveis.

O mandado de segurança se volta contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, nos autos do processo PP nº 1029-71, indeferiu a pretensão do partido, por entender que a agremiação, na condição de legenda recém-criada, não participou de eleição geral e, portanto, não atenderia ao requisito essencial previsto no art. 57, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.096/95.

[...]

Na linha do que decidido pela Corte de origem, entendo que não assiste razão aos impetrantes.

De logo, não cabe falar em descumprimento do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.430, pois o Partido Solidariedade teve o seu direito de acesso ao rádio e à televisão reconhecido por este Tribunal Superior no julgamento do processo PP nº 914-07, do qual fui relator.

[...] Os fundamentos adotados para indeferir a pretensão de exibição de inserções nacionais pelo impetrante também têm aplicação no que diz respeito às inserções estaduais que são objeto do presente mandado de segurança.

Isso porque **o direito à exibição da propaganda partidária, por meio de inserções estaduais, está calcado no atendimento à condição prevista no inciso I do art. 57 da Lei no 9.096/95, ou seja, é necessário que o partido tenha concorrido em duas eleições consecutivas.**

[...]

Em relação a este dispositivo, é necessário destacar que **o TSE já reconheceu a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95, que faz referência à alínea b do inciso I desse mesmo dispositivo legal**, não devendo, portanto, ser considerada a expressão: nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e

obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos.

Isso, contudo, não altera a necessidade de serem observados os critérios previstos no inciso I e na alínea a do referido dispositivo, que tratam da agremiação que “tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas: a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos” (grifo nosso).

No caso, ainda que se reconheça ao Solidarietà o direito de acesso ao rádio e à televisão em razão de a agremiação reunir parlamentares que para ela migraram com a sua criação, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.430, não há como considerar que o partido tenha concorrido em duas eleições consecutivas, o que lhe garantiria a possibilidade de divulgação da sua propaganda por meio das inserções nacionais ou estaduais.

(sem destaque no original).

Ressalte-se que, nos precedentes citados pelo agravante, o deferimento por esta Corte Superior da divulgação da propaganda deu-se na modalidade em bloco, hipótese diversa da presente, em que se requereu a veiculação mediante inserções regionais.

Desse modo, considerando que o registro definitivo do estatuto do Solidarietà foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 24.9.2013 e que, portanto, a referida agremiação não participou de duas eleições consecutivas, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7826-60.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogados: Cristiano Vilela de Pinho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.9.2015.